

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2022

Esta lei autoriza a aquisição, a posse e o porte de lâmina de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possua antecedentes criminais, apresente comprovação de ocupação e endereço fixo.

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS.

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 681/2022, de autoria do Deputado Loester Trutis (PL-MS), autoriza a aquisição, a posse e o porte de lâmina de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possua antecedentes criminais, apresente comprovação de ocupação e disponha de endereço fixo.

Apresentado em 23/03/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “o Projeto de Lei foi construído com o objetivo de propiciar o exercício constitucional da **legítima defesa**, sendo assim, libera a aquisição, a posse e o porte de lâminas, de até 10 centímetros, para mulheres, desde que não possuam antecedentes criminais, apresentem comprovação de ocupação e disponham de endereço fixo”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 681/2022.



Em 08/08/2022, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Deputado Delegado Antônio Furtado (União-RJ) apresentou parecer pela aprovação. Entretanto, a matéria não foi votada pela Comissão e o Deputado Delegado Antônio Furtado deixou de fazer parte do Colegiado.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram pensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo o artigo 25 do Código Penal brasileiro, entende-se por “**legítima defesa** quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Por sua vez, o artigo 23 do Código Penal também prevê que “não há crime quando o agente pratica o ato em **legítima defesa**”.

No atual quadro de insegurança pela qual passa boa parte da população que frequenta, em determinados horários, certos locais dos grandes centros urbanos, sobretudo as mulheres, a permissão de usar uma lâmina de 10 centímetros de comprimento situa-se no quadro legislativo visto acima, que trata da **legítima defesa**.

Como argumenta o autor da proposição que estamos analisando nessa Comissão, o “Projeto de Lei foi construído com o objetivo de propiciar o exercício constitucional da **legítima defesa**, sendo assim, libera a aquisição, a posse e o porte de lâminas de até 10 centímetros de comprimento para mulheres, desde que não possuam antecedentes criminais, apresentem comprovação de ocupação e disponham de endereço fixo”.

Nessa linha de argumentação, centrada na legítima defesa feminina, podemos considerar que uma mulher sem antecedentes criminais, disposta de emprego remunerado e endereço fixo possui condições pessoais



favoráveis, que pesam a seu favor, quando da aplicação do Direito Penal brasileiro.

Portanto, não se trata de uma iniciativa cujo propósito seria “armar as mulheres”, mas sim o de oferecer um contraponto para a disparidade de forças que pode ocorrer em locais pouco frequentados, em determinados horários noturnos. Sendo assim, o fato da mulher dispor de uma lâmina de até 10 centímetros de comprimento, não possuir antecedentes criminais, possuir endereço fixo e atividade remunerada poderá ajudar a equilibrar a disparidade de forças, de modo que muitas agressões possam ser evitadas por meio da utilização da legítima defesa.

Além disso, embora o artigo 25 do Código Penal não mencione a dimensão física da “arma branca”, quando uma Lei cita a dimensão de 10 centímetros como caracterizando uma arma defensiva, a ser usada por um público específico, estaremos contribuindo para o estabelecimento de um padrão jurídico que poderá ser instrutivo para a identificação das espécies de armas de caráter defensivo a serem utilizadas pelas mulheres.

Ademais, a justificativa legal para a utilização dessa lâmina de até 10 centímetros de comprimento é a **autodefesa pessoal**, de modo que sua utilização possa inibir a ocorrência de diversos tipos de agressões contra as mulheres. Por essa razão, como justifica o Projeto de Lei, “o exercício legal da **defesa pessoal** ligado às políticas públicas de segurança poderá propiciar diminuição considerável dos altíssimos números da violência praticada contra as mulheres”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 681/2022.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
(PT-GO)
Relatora

